



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

LEI N.º 713/2016

Autor: José Ubiratan Correia de Melo

Dispõe sobre a manutenção da Contribuição de Iluminação Pública nos termos desta Lei e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica mantida a contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como objetivo o atendimento de parte do custeio dos encargos referente ao fornecimento de Energia Elétrica de responsabilidade do município.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa, comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, serviços por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das Vias Públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente das distribuições das luminárias.
- c) Em todo perímetro urbano e rural aonde exista iluminação pública.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da contribuição de iluminação pública – CIP o titular cadastrado junto à concessionária de energia elétrica.

Art. 2º - A contribuição mantida pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária de energia elétrica da Paraíba, como: Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços, Outras atividades e os serviços públicos.

Parágrafo Único – Fica isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública mantida por esta Lei, as unidades consumidoras de energia elétricas classificadas como: Serviço Público Municipal, Sociedade

Mantenedora São Vicente de Paulo de Itabaiana, os Templos Evangélicos e os Templos Católicos.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja diretamente e regularmente ligada a Rede de Distribuição da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no município e sirva exclusivamente a coletividade, a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em percentuais de modo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida por esta Lei e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% Percentual da tarifa da CIP
Comerciais	0 a 50 KW	1.00%
Comerciais	51 a 100 KW	2.00%
Comerciais	101 a 200 KW	3.00%
Comerciais	201 a 300 KW	5.00%
Comerciais	301 a 500 KW	7.00%
Comerciais	501 a 1000 KW	10.00%
Comerciais	1001 a 4000 KW	13.00%
Comerciais	Acima de 4001 KW	15.00%
Industriais	0 a 50 KW	2.00%
Industriais	51 a 100 KW	4.00%
Industriais	101 a 200 KW	5.00%
Industriais	201 a 300 KW	7.00%
Industriais	301 a 500 KW	9.00%
Industriais	501 a 1000 KW	10.00%
Industriais	1001 a 4000 KW	15.00%
Industriais	Acima de 4001 KW	20.00%
Outras Atividades	0 a 50 KW	2.00%
Outras Atividades	51 a 100 KW	4.00%
Outras Atividades	101 a 200 KW	5.00%
Outras Atividades	201 a 300 KW	7.00%
Outras Atividades	301 a 500 KW	9.00%
Outras Atividades	501 a 1000 KW	10.00%
Outras Atividades	1001 a 4000 KW	15.00%
Outras Atividades	Acima de 4001 KW	20.00%
Residenciais	0 a 50 KW	0.00%
Residenciais	51 a 100 KW	0,50%
Residenciais	101 a 200 KW	1.00%
Residenciais	201 a 300 KW	3.00%
Residenciais	301 a 500 KW	5.00%
Residenciais	501 a 1000 KW	10.00%
Residenciais	1001 a 4000 KW	15.00%
Residenciais	Acima de 4001 KW	20.00%

X

Rurais	0 a 50 KW	0.00%
Rurais	51 a 100 KW	0,50%
Rurais	101 a 200 KW	1.00%
Rurais	201 a 300 KW	3.00%
Rurais	301 a 500 KW	5.00%
Rurais	501 a 1000 KW	10.00%
Rurais	1001 a 4000 KW	15.00%
Rurais	Acima de 4001 KW	20.00%
Serviço Público Municipal	Todas as Faixas	Isento
Serviço Público Estadual	Todas as Faixas	50.00%
Serviço Público Federal	Todas as Faixas	50.00%

Art. 5º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10º e os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º, da Lei 440 de 13 de Outubro de 2005, continuam inalterados.

Art. 6º - Esta Lei entra em Vigência na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 10 de Maio de 2016.


Wellington da Fônsaca Chaves
Presidente